

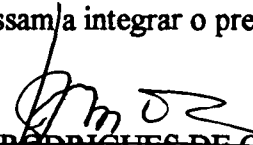
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/005.456/94-66  
RECURSO Nº. : 09.329  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : IOLANDA BERGENTHAL MOREIRA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.778

**IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO** - Em face de comprovação de erro por parte da Contribuinte, quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, deve ser cancelado o crédito tributário formalizado com base no erro cometido. **RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOLANDA BERGENTHAL MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. 11080/005.456/94-66  
ACÓRDÃO Nº. 106-08.778  
RECURSO Nº. :09.329  
RECORRENTE :IOLANDA BERGENTHAL MOREIRA

## RELATÓRIO

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em PORTO ALEGRE/RS recorre de ofício a este Conselho da Decisão Nº 184/95, de fls. 20, que julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 02, emitida contra **IOLANDA BERGENTHAL MOREIRA**, em decorrência de revisão de declaração de rendimentos.

Afirmou a Contribuinte em sua Impugnação de fls. 01, que, “inadvertidamente, foi colocado no item 2 da referida declaração os mesmos valores do item 3.” E, em face do erro verificado, solicita tornar sem efeito o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a argumentação impugnatória e prolatou a decisão acima mencionada, cuja ementa leio em sessão.

É o Relatório



PROCESSO Nº. 11080/005.456/94-66  
ACÓRDÃO Nº. 106-08.778

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Conforme consta do decisório monocrático, restou comprovado que a Contribuinte auferiu rendimentos no valor equivalente a 11.575,22 UFIR no exercício de 1.993, não estando, sequer, obrigada a apresentar declaração no mencionado exercício.

A decisão de primeiro grau assinala ainda que foram registrados indevidamente na declaração de ajuste da Interessada, no item 2 - Dados para Cálculo do Imposto em UFIR os valores de seus rendimentos em cruzeiros, resultando o montante equivocado de 28.118.104,00 UFIR e o conseqüente cancelamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de fls. 02.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**